



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.001558/88-44

Sessão de: 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.945

Recurso nº: 91.104

Recorrente: VILA ISABEL VIDEO CLUBE LTDA.-ME

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

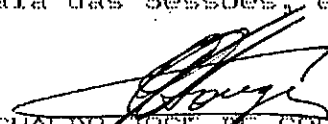
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica 177

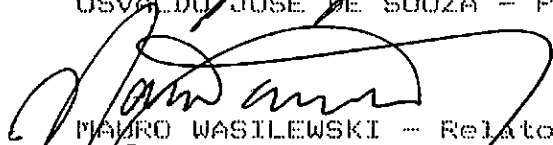
IFI - FITAS GRAVADAS (VIDEOCLUBE) - A aquisição de "fitas de registro de som e imagem", por video-clube, quando realizada através de notas fiscais ou decorrente do recebimento de sócios filiados (pessoa física), a título de "jóia", não enseja o recolhimento do tributo. No caso vertente, nem a diligência fiscal posterior conseguiu discernir se as fitas entregues pelos clientes (sócios filiados), são aquelas que constituíram abieto do lançamento fiscal, eis que tais produtos não possuem características que possibilitem sua individualização. **Recurso provido.**

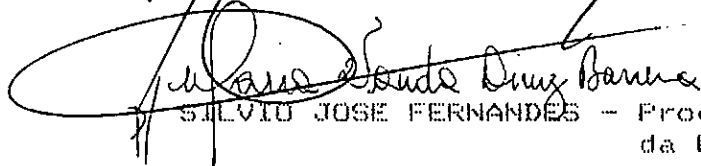
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VILA ISABEL VIDEO CLUBE LTDA.-ME**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador - Representante da Fazenda da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13710.001558/88-44

Recurso nº: 91.104

Acórdão nº: 203-00.945

Recorrente : VILA ISABEL VIDEO BLUB LTDA.-ME

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o relatório de fls. 69/73 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, às fls. 69/74, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações descritas e caracterizadas no AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 02/04;

CONSIDERANDO que apesar da diligência fiscal haver encontrado arquivados no estabelecimento autuado PACTOS DE ADESÃO E DEPOSITO E NOTAS FISCAIS relativas a fitas gravadas, afirmou que é impossível vinculá-las com as fitas gravadas objeto da AUTUAÇÃO;

CONSIDERANDO que, dessa forma, evidencia-se a correção dos procedimentos adotados pela AUTUANTE;

CONSIDERANDO que as razões da defesa não são suficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que assim não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados neste processo;

CONSIDERANDO que a AUTUADA é primária; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 76/83, requerendo a reforma da decisão recorrida, por entender não ser a recorrente contribuinte de IFI, mas sim, de ISS. Como respaldo para suas alegações, transcreve a ementa do Acórdão nº 201-67.469, proferido por este Segundo Conselho de Contribuintes, com publicação no Diário Oficial de 25/03/92:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.001558/88-44
Acórdão nº: 203-00.945

"IPI - Gravação de fitas magnéticas. Serviço incluído na lista anexa ao Decreto-lei nº 834/69. Não está alcançada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados. Recurso a que se dá provimento".

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13710.001558/88-44

Acórdão nº: 203-00.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento de IPI. As fls. 58, relativamente à questão preliminar, o Acórdão nº 201-66.836, deste Segundo Conselho de Contribuintes, consagrou a tese de que, em tendo ocorrido a greve dos funcionários fazendários, não há que se falar em revelia da Contribuinte, que se viu prejudicada ao protocolizar sua impugnação.

Relativamente ao mérito, o Órgão Preparador determinou uma diligência fiscal, a qual constatou que as notas fiscais escrituradas e os "pactos de adesão e depósito" relativos às fitas gravadas, afirmando que é impossível vinculá-las com as fitas gravadas - objetos da autuação -, eis que não foram relacionadas por título ou outra característica que as identificasse no Auto de Infração.

Ora, se o próprio Fisco, em que pese os autores da diligência não serem signatários do Auto de Infração, diz não ter certeza se as fitas adquiridas através de notas fiscais e recebidas como "jóia" dos clientes são as mesmas que foram objetos da autuação, a mesma está embasada em elementos de sustentação duvidosa, não podendo, pois, prosperar.

Ainda em reforço à tese recursal de que se trata a atividade da Recorrente de ramo sujeito ao ISS, é oportuno transcrever a jurisprudência deste Colegiado sobre "gravação de fitas magnéticas":

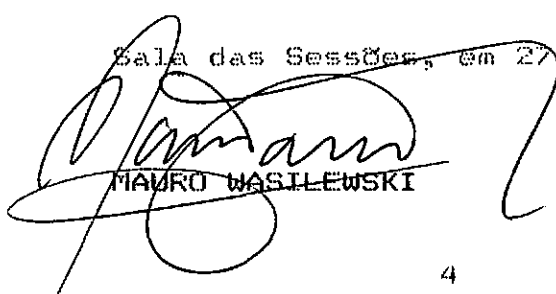
"IPI - Gravação de fitas magnéticas. Serviço incluído na lista anexa ao Decreto-lei nº 834/69. Não está alcançada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

Recurso a que se dá provimento".

Processo 10680-00019/89-76; Recurso nº 85.686 - Acórdão nº 201-67.469 - Sessão de 23.10.91, ementa publicada As fls. 3894, da Seção I, do Diário Oficial de 25/03/92 - xerocópia anexa).

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, modificando *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


MAURO WASILEWSKI